



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

R-0021
F-0690

L E I Nº 439 , DE 26 DE março DE 1982.

EMENTA: Modifica a cobrança da Taxa de Iluminação Pública e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica modificada a cobrança da TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, incidente sobre os imóveis habitados que possuem luz elétrica, na área atendida pela CERJ, desde que, situados em logradouros abrangidos por Iluminação Pública.

§ 1º - A Taxa incidirá sobre os imóveis localizados:

- a) em ambos os lados das vias públicas, de caixa única, mesmo que as luminárias estejam instaladas em apenas um dos lados;
- b) no lado em que estão instaladas as luminárias, no caso de vias públicas de caixa dupla;
- c) em ambos os lados das vias públicas de caixa dupla, quando a iluminação for central;
- d) em todo o perímetro das praças públicas, independentemente da distribuição das luminárias.

§ 2º - Nas vias públicas não dotadas de Iluminação Pública em toda a sua extensão, são considerados beneficiados todos os imóveis localizados nos trechos iluminados e que estejam dentro de qualquer dos casos do § 1º e também o imóvel que tenha qualquer parte de sua área dentro de um círculo, 30,00m de raio, cujo centro seja a primeira ou a última luminária de cada trecho.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

§ 3º - Considera-se via pública não dotada de Iluminação Pública em toda a sua extensão, aquela em que a interrupção desse serviço, entre duas luminárias sucessivas, for igual ou superior a 100,00 m.

Art. 2º - Cobrar-se-á a Taxa de Iluminação Pública, mensalmente, no valor único inicial de Cr\$ 61,76 (Sessenta e Um Cruzeiros e Setenta e Seis Centavos), sendo reajustável de acordo com os aumentos tarifários de energia.

Art. 3º - Os valores referidos no Artigo 2º desta Lei, serão reajustados, normalmente, nos mesmos períodos dos reajustamentos tarifários da Concessionária dos Serviços de Energia Elétrica local, tendo como coeficiente básico de atualização, a variação ocorrida na tarifa para fornecimento de Iluminação Pública fixada pelo Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica do Ministério das Minas e Energia e publicada no Diário Oficial da União.

Art. 4º - O produto da Taxa ora criada constituirá receita vinculada, destinada a ressarcir os dispêndios dos serviços da municipalidade decorrentes do consumo de energia elétrica e manutenção das instalações para Iluminação Pública, nesta ordem, bem como para a melhoria e ampliação do serviço de Iluminação Pública.

§ 1º - O produto arrecadado com a Taxa a que se refere o Artigo 1º, qualquer que seja a repartição arrecadadora não poderá ser empregada em fim diverso do objetivo que recomenda a sua instituição.

§ 2º - Na possibilidade da entrega da cobrança à Concessionária local dos Serviços de Energia Elétrica, fica a arrecadadora obrigada a prestar contas mensalmente, depositando o numerário em conta especial da Prefeitura em Banco indicado pela mesma.

Art. 5º - O superávit, se houver, ficará em depósito para a formação de um Fundo de Reserva, destinado a empreendimentos maiores, no mesmo setor.

Art. 6º - No caso de não cumprimento das cláusulas estipuladas no Convênio a ser assinado, poderá o mesmo ser denunciado pelas partes envolvidas, ou seja, o Executivo Municipal e a Concessionária dos Serviços de Energia Elétrica local.



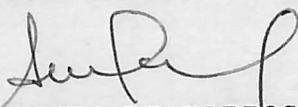
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

R-0021
F-0692

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de 01 de janeiro de 1982, revogada a Deliberação nº 1.617, de 08 de outubro de 1970 e demais disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Duque de Caxias, em 26
de março de 1982.


AMÉRICO GOMES DE BARROS FILHO
Prefeito